



Birigui/SP, 24 de junho de 2025.

Ofício Especial – Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Assunto: Manifestação à Impugnação apresentada pela empresa LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico nº 66/2025.

Senhores Licitantes,

Em atenção à impugnação impetrada pela empresa **LM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 66/2025, que objetiva o **Registro de preços para contratação de pessoas jurídicas para prestação de serviços multidisciplinares: Psicopedagogia pelo método ABA; Psicologia pelo método ABA; Fonoaudiologia pelo método ABA; Terapia Ocupacional pelo método ABA e consulta com médico Neurologista / Neuropediatria / Psiquiatria Infantil**, informamos que foram realizadas diligências junto à Secretaria Requisitante, a qual é a responsável pela elaboração do descritivo dos itens, pelo Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar. Tal responsabilidade está em conformidade com o princípio da segregação de funções, que visa garantir a independência e a transparência nas diversas fases do processo, assegurando a adequada gestão e execução da contratação. Assim, não compete ao pregoeiro intervir nas decisões da Secretaria Requisitante, que é exclusivamente responsável pelo planejamento, pela conveniência e pela definição dos critérios e condições da contratação do processo.

Expõe e requer a empresa Impugnante basicamente o seguinte:

DOS FATOS:

A impugnante alega que a **licitação por lote único** restringe a competitividade, pois os serviços são **distintos entre si**, envolvendo **especialidades diversas** (medicina, engenharia, fonoaudiologia, enfermagem, dentre outros), que poderiam compor **itens isolados**.

Sustenta que a **junção de serviços díspares** afronta o **princípio do parcelamento**, previsto no art. 40, §2º, I, da Lei 14.133/2021, e contraria a Súmula 247 do TCU.

Argumenta ainda que a formatação adotada **impede a participação de empresas de portes menores** e pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, em afronta ao art. 9º, I, “a”, da Lei 14.133/2021.

A impugnação em sua íntegra será disponibilizada como anexo deste documento.



DO PEDIDO:

A empresa, ao final, requereu:

“Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos à unificação do lote, bem como à exigência de apresentação da documentação relativa à sede da empresa no local de prestação de serviços em fase de habilitação.
[...]”.

DA CONCLUSÃO:

Mediante diligência realizada junto à Secretaria de Saúde (Requisitante), acerca das razões impugnadas para o objeto em questão, através do Ofício nº 304/2025-RNMS/SECSAÚDE, manifestando-se e firmando sua decisão, pelo **INDEFERIMENTO** das exigências da requerente, nos termos a seguir:

“Ofício nº 304/2025-RNMS/SECSAÚDE:

[...]

A Secretaria de Saúde, através de sua Comissão, em análise dos pontos impugnados, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes do edital e seus anexos, esclarece:

Da alegação de lote único

A impugnação parte da premissa incorreta de que o objeto licitado foi estruturado em lote único, o que não corresponde ao conteúdo do edital. Conforme se verifica no Anexo I – Termo de Referência, bem como no sistema eletrônico de compras utilizado, a licitação foi corretamente dividida em itens individualizados, cada qual com sua respectiva descrição, unidade de medida, quantitativo estimado e composição de preços. Em conformidade com o art. 40, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, o objeto foi parcelado de forma tecnicamente viável e economicamente vantajosa, assegurando-se a ampla participação de licitantes, inclusive de empresas de menor porte, nos termos do princípio da competitividade.

A alegação de afronta à Súmula nº 247 do TCU resta prejudicada, pois o certame observa exatamente os parâmetros fixados por referida súmula, sendo objeto divisível, ausência de prejuízo técnico ou econômico, e possibilidade de participação por item.

Assim, não procede a alegação de estruturação em lote único, razão pela qual



nega-se provimento ao pedido de alteração do edital nesse aspecto.

Da documentação exigida na habilitação

A segunda alegação refere-se à suposta exigência indevida de documentação relativa à sede da empresa no local de prestação dos serviços, bem como a exigência de documentos considerados excessivos. Conforme disposto na Cláusula 9 do Edital, a fase de habilitação observa rigorosamente os arts. 67 a 72 da Lei nº 14.133/2021, exigindo documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica (quando cabível) e cumprimento de requisitos legais e regulamentares.

O Edital não exige, em momento algum, a comprovação de que a sede da empresa esteja estabelecida previamente no local de prestação dos serviços, tampouco impede a posterior instalação de filial ou unidade operacional, conforme permitido em lei e usual em contratações públicas.

Ademais, conforme Cláusula 10.1, será concedido o prazo de dois dias úteis para envio de documentação complementar ou saneamento de falhas formais, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao contraditório e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conclui-se, portanto, que as exigências de habilitação estão em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e visam garantir a idoneidade e capacidade dos futuros contratados, sem constituir qualquer restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 165, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria de Saúde nega provimento à impugnação apresentada por LM Serviços Médicos Ltda., por inexistência de vícios ou ilegalidades no Edital nº 082/2025 – Pregão Eletrônico nº 066/2025.

[...]

Diante disso, considerando a análise e manifestação da Secretaria de Saúde, respondendo como setor requisitante e órgão técnico desta casa, resta entendido pelo **INDEFERIMENTO** das razões impugnadas.

Portanto **RATIFICA-SE** o teor já publicado, mantendo-se a redação original do Edital e seus anexos.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente,

Rafael Naches Panini
Pregoeiro Oficial



Birigui, 24 de Junho de 2025

Ofício nº 304/2025- RNMS/SECSAÚDE

Ao Senhor.
Rafael Panini
Pregoeiro Oficial

Assunto: Solicitação de impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 66/2025

Prezado Senhor,

A empresa LM Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 066/2025, alegando, em síntese suposta adoção indevida de lote único para contratação de serviços de natureza diversa e exigências documentais consideradas excessivas na fase de habilitação.

A Secretaria de Saúde, através de sua Comissão, em análise dos pontos impugnados, com fundamento na legislação vigente e nos elementos constantes do edital e seus anexos, esclarece:

Da alegação de lote único

A impugnação parte da premissa incorreta de que o objeto licitado foi estruturado em lote único, o que não corresponde ao conteúdo do edital. Conforme se verifica no Anexo I – Termo de Referência, bem como no sistema eletrônico de compras utilizado, a licitação foi corretamente dividida em itens individualizados, cada qual com sua respectiva descrição, unidade de medida, quantitativo estimado e composição de preços. Em conformidade com o art. 40, § 2º, I, da Lei nº 14.133/2021, o objeto foi parcelado de forma tecnicamente viável e economicamente vantajosa, assegurando-se a ampla participação de licitantes, inclusive de empresas de menor porte, nos termos do princípio da competitividade.

A alegação de afronta à Súmula nº 247 do TCU resta prejudicada, pois o certame observa exatamente os parâmetros fixados por referida súmula, sendo objeto divisível, ausência de prejuízo técnico ou econômico, e possibilidade de participação por item.

Assim, não procede a alegação de estruturação em lote único, razão pela qual nega-se provimento ao pedido de alteração do edital nesse aspecto.

Da documentação exigida na habilitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI

CNPJ 46.151.718/0001-80

A segunda alegação refere-se à suposta exigência indevida de documentação relativa à sede da empresa no local de prestação dos serviços, bem como a exigência de documentos considerados excessivos. Conforme disposto na Cláusula 9 do Edital, a fase de habilitação observará rigorosamente os arts. 67 a 72 da Lei nº 14.133/2021, exigindo documentação relativa à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica (quando cabível) e cumprimento de requisitos legais e regulamentares.

O Edital não exige, em momento algum, a comprovação de que a sede da empresa esteja estabelecida previamente no local de prestação dos serviços, tampouco impede a posterior instalação de filial ou unidade operacional, conforme permitido em lei e usual em contratações públicas.

Ademais, conforme Cláusula 10.1, será concedido o prazo de dois dias úteis para envio de documentação complementar ou saneamento de falhas formais, conforme previsto no art. 43, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, em respeito ao contraditório e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Conclui-se, portanto, que as exigências de habilitação estão em estrita conformidade com o ordenamento jurídico e visam garantir a idoneidade e capacidade dos futuros contratados, sem constituir qualquer restrição indevida à competitividade.

Diante do exposto, e com fundamento no art. 165, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria de Saúde nega provimento à impugnação apresentada por LM Serviços Médicos Ltda., por inexistência de vícios ou ilegalidades no Edital nº 082/2025 – Pregão Eletrônico nº 066/2025.

Contando com a costumeira atenção de Vossa Senhoria para esta demanda, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Renata N. M. Serra
Membro da Comissão


Igor Matheus Viana
Membro da Comissão ✓


Marcela Magota
Membro da Comissão

**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
066/2025, MUNICÍPIO DE BIRIGUI - ESTADO DE SÃO PAULO**

PE 066/2025

**LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA - ME (LM
SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.)**, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ nº 22.626.640/0001-44, com sede na Avenida Nove de
Julho, nº 3228, Sala 305, Bairro Jardim Paulista, São Paulo, SP, CEP
01406-000, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Senhoria,
apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital da licitação em epígrafe, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir
expostos.

I. TEMPESTIVIDADE

Sendo o certame agendado para 27.06.2025, a presente
impugnação é tempestiva.

II. DOS MOTIVOS DE IMPUGNAÇÃO

**A) LICITAÇÃO POR LOTE ÚNICO – RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E
ITENS DISTINTOS ENTRE SI**

Caso o objeto da contratação seja licitado em lote único,
impugna-se.

Os serviços a serem contratados são distintos entre si e não podem compor o mesmo lote, tendo em vista se tratar de especialidades diversas que poderiam compor itens isolados.

A junção de serviços díspares em um único lote afronta o art. 40, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância do princípio do parcelamento na divisão do objeto em lotes quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, como é o caso em tela.

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;”

Ora, não há justificativa plausível para a contratação conjunta de serviços de medicina, engenharia, fonoaudiologia, enfermagem dentre outros, no mesmo lote. Tal abordagem não seria ideal, pois além de restringir a participação de diversas empresas, impõe à licitante a necessidade de abranger todas as especialidades para participar, enquanto algumas empresas se especializam em uma ou outra área específica. Essa abordagem pode limitar a concorrência e prejudicar a seleção das melhores prestadoras de serviço para cada especialidade.

Inclusive, o ente impede o desenvolvimento nacional sustentável (objetivo da licitação), posto que empresas de portes menores estarão impedidas de participar, haja vista não conseguirem concorrer por não possuir uma gama de especialidades como possuem as empresas maiores.

Não à toa, o Tribunal de Contas da União editou súmula neste exato sentido:

SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da **adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação** de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Paraná, em casos semelhantes (aglutinação de materiais e serviços diversificados), reconheceu a ilegalidade do lote único:

No caso concreto, apesar de haver certa relação entre os itens licitados – câmara de ar, pneus, válvulas e serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e conserto de pneus furados –, **entendo que a conjugação de produtos e serviços em lote único restringe a participação de licitantes, em ofensa ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93**. Isso porque, nem todas as empresas fornecedoras de pneus e acessórios prestam os respectivos serviços de alinhamento, balanceamento, cambagem e outros, de modo que o agrupamento destes serviços e dos produtos em um único lote impede sua participação no procedimento licitatório. [...] Além disso, pela análise dos itens licitados, percebe-se que os **produtos e serviços dispostos em lote único poderiam ter sido fracionados, atendendo, ainda sim, aos limites de ordem técnica e econômica** sugeridos pela doutrina já exposta. Veja-se que os itens não compõem fração de um mesmo produto – trata-se de diferentes produtos e serviços –, de maneira que seu parcelamento preservaria a unidade do objeto (limite técnico), além de a divisão possibilitar a participação de licitantes atuantes em um ramo exclusivo, com melhores propostas, consequentemente (limite econômico). Com efeito, nota-se que a licitação em lote único exigiu o fornecimento de produtos e a prestação de serviços diversos, o que pode ter restringido a participação de empresas atuantes em ramos específicos, pois estas, embora

não apresentem capacidade para a execução total do objeto, poderiam fornecer os produtos e serviços isoladamente, sem comprometer a totalidade do procedimento. Logo, procedente a Representação neste ponto, com a consequente responsabilização dos Srs. Eliab Vieira Moreno, Edno Guimarães e Gustavo Garcia e da Sra. Sarah Viana Veloso. (TCE/PR, trecho do voto proferido no processo 523492/12, julgado em 11/09/2014) (g.n.)

Neste sentido, voto pela **procedência da representação**, para determinar que o Município de Califórnia anule o Pregão Presencial nº 3/2019, **em razão da ausência de justificativa idônea para o não parcelamento do objeto** e da ausência de descrição clara e suficiente do objeto, sem a imputação de sanção. (TCE/PR, processo 73762/19) (g.n.)

Com todo o respeito aos responsáveis pela elaboração do termo de referência e Edital, mas, manter várias especialidades distintas no mesmo lote, pressupõe a tentativa de beneficiar determinado licitante em detrimento dos demais, desrespeitando o art. 9º, I, “a” da Lei nº 14.133/2021, que aduz:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;”

Se trata de licitação para a contratação de serviços médicos, de psicologia e fonoaudiologia, , ou seja, de naturezas diversas e serviços distintos, não havendo a possibilidade de serem licitados em conjunto.

Eis o vício que prejudica o edital, e que deve ser retirado sob pena de anular todo o procedimento.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a supressão das exigências indevidas e correção dos termos pontuados nesta peça impugnatória relacionadas aos à unificação do lote, bem como à exigência de apresentação da documentação relativa à sede da empresa no local de prestação de serviços em fase de habilitação.

Informa-se, por fim, que o não atendimento deste pedido implicará em representação ao Tribunal de Contas competente, bem como denúncia ao Ministério Público e demais órgãos de controle.

Londrina, dia 23 de junho de 2025.

LEONARDO A C DE ALBUQUERQUE E SILVA

Rafael Carvalho Neves dos Santos

OAB/PR nº 66.939

GABRIEL BARIONI
DE ALCANTARA E
SILVA

Assinado de forma digital por
GABRIEL BARIONI DE ALCANTARA
E SILVA
Dados: 2025.06.23 13:31:42 -03'00'

Gabriel Barioni de Alcântara e Silva

OAB/PR nº 96.174